



*Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros*

2023/0250(COD)

13.11.2023

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (COM(2023)0424 – C9-0303/2023 – 2023/0250(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros

(Comissões conjuntas – artigo 58.º do Regimento)

Relatores: Javier Zarzalejos, María Soraya Rodríguez Ramos

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	4
--	---

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho

(COM(2023)0424 – C9-0303/2023 – 2023/0250(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0424),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 82.º, n.º 2, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0303/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta as deliberações conjuntas da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros, nos termos do artigo 58.º do Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros (A9-0000/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

3) A fim de proporcionar às vítimas meios modernos de exercerem os seus direitos sem descontinuidades, os Estados-Membros devem permitir-lhes que comuniquem por via eletrónica com as autoridades nacionais competentes. As vítimas devem ter a possibilidade de utilizar ferramentas eletrónicas para receber informações sobre os seus direitos e o seu processo, denunciar crimes e comunicar de qualquer outra forma com as autoridades competentes e com os serviços de apoio através de tecnologias da informação e comunicação. Devem poder escolher o método de comunicação, e os Estados-Membros devem disponibilizar essas tecnologias da informação e comunicação como alternativa aos métodos normais de comunicação, mas sem os substituir completamente.

Alteração

3) A fim de proporcionar às vítimas meios modernos de exercerem os seus direitos sem descontinuidades, os Estados-Membros devem permitir-lhes que comuniquem por via eletrónica com as autoridades nacionais competentes. As vítimas devem ter a possibilidade de utilizar ferramentas eletrónicas para receber informações sobre os seus direitos e o seu processo, denunciar crimes, ***apresentar elementos de prova, sempre que possível***, e comunicar de qualquer outra forma com as autoridades competentes e com os serviços de apoio através de tecnologias da informação e comunicação ***fiáveis e seguras***. Devem poder escolher o método de comunicação, e os Estados-Membros devem disponibilizar essas tecnologias da informação e comunicação como alternativa aos métodos normais de comunicação, mas sem os substituir completamente. ***Estes meios de comunicação e tecnologias da informação devem incluir, por exemplo, sítios Web que forneçam informações em diferentes línguas, sistemas de conversação integrados ou mensagens de correio eletrónico e ferramentas de trabalho em linha que respondam a diferentes necessidades de comunicação, como as que dependem da idade e da deficiência.***

Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

5) A linha geral de apoio às vítimas não deve afetar o funcionamento das linhas de apoio específicas e especializadas, como as linhas de apoio às crianças e às vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica, conforme previsto na Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁷ [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica]. As linhas de apoio gerais às vítimas devem funcionar em complemento das linhas de apoio especializadas.

⁵⁷ Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...).

Alteração

5) A linha geral de apoio às vítimas não deve afetar o funcionamento das linhas de apoio específicas e especializadas, como as linhas de apoio às crianças e às vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica, conforme previsto na Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁷ [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica]. As linhas de apoio gerais às vítimas devem funcionar em complemento das linhas de apoio especializadas. ***Em particular, no contexto da criminalidade transfronteiriça, as vítimas devem poder aceder, a partir de outro Estado-Membro, às linhas de apoio gerais e especializadas do Estado-Membro em que o crime foi cometido.***

⁵⁷ Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...).

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

6) A denúncia de crimes na União deve ser melhorada para combater a impunidade, evitar a vitimização repetida e garantir sociedades mais seguras. É necessário combater a insensibilidade do público face à criminalidade incentivando

Alteração

6) A denúncia de crimes na União deve ser melhorada para combater a impunidade, evitar a vitimização repetida e garantir sociedades mais seguras. ***Por vezes, as vítimas não têm noção de que são vítimas de um crime e continuam a***

as pessoas que testemunham os crimes a denunciar e a prestar assistência às vítimas e criando ambientes mais seguros para que as vítimas denunciem os crimes de que são alvo. Para as vítimas que sejam migrantes irregulares na União, um ambiente seguro para denunciarem os crimes significa reduzir o receio de que sejam lançados procedimentos de regresso na sequência de contactos com as autoridades policiais. Os dados pessoais das vítimas que sejam migrantes irregulares na União não devem ser transferidos para as autoridades competentes em matéria de migração pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º da Diretiva 2012/29/UE. A denúncia do crime e a participação no processo penal nos termos da Diretiva 2012/29/UE não criam direitos no que se refere ao estatuto de residência da vítima, nem têm qualquer efeito suspensivo na determinação desse estatuto. Todas as vítimas vulneráveis, como as crianças vítimas ou as vítimas em detenção, que se encontrem em situação de intimidação, **ou** que estejam de qualquer outra forma dependentes do autor do crime ou cuja mobilidade seja limitada, devem poder denunciar crimes em condições que tenham em conta a sua situação específica e em consonância com protocolos especificamente estabelecidos para o efeito.

sofrer danos; este é frequentemente o caso, por exemplo, das vítimas da criminalidade em linha, da violência baseada no género e da criminalidade ambiental. É necessário combater a insensibilidade do público face à criminalidade incentivando as pessoas que testemunham os crimes a denunciar e a prestar assistência às vítimas e criando ambientes mais seguros para que as vítimas denunciem os crimes de que são alvo, **bem como eliminando ou reduzindo as barreiras físicas, administrativas e jurídicas à denúncia de crimes.** *Este aspeto é especialmente pertinente, uma vez que as vítimas menos suscetíveis de denunciar um crime à polícia são normalmente as que mais necessitam de proteção, tratando-se de crianças, migrantes, pessoas com deficiência e vítimas de tráfico de seres humanos.* Para as vítimas que sejam migrantes irregulares na União, um ambiente seguro para denunciarem os crimes significa reduzir o receio de que sejam lançados procedimentos de regresso na sequência de contactos com as autoridades policiais. Os dados pessoais das vítimas que sejam migrantes irregulares na União não devem ser transferidos para as autoridades competentes em matéria de migração pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º da Diretiva 2012/29/UE. A denúncia do crime e a participação no processo penal nos termos da Diretiva 2012/29/UE não criam direitos no que se refere ao estatuto de residência da vítima, nem têm qualquer efeito suspensivo na determinação desse estatuto. Todas as vítimas vulneráveis, como as crianças vítimas, **as vítimas que vivem em ambientes fechados, incluindo as pessoas com deficiência ou os idosos que vivem em instituições de acolhimento,** ou as vítimas em detenção, que se encontrem em situação de intimidação, que estejam de qualquer outra forma dependentes do autor do crime, **que necessitem da assistência do**

pessoal ou das autoridades para todos os aspetos da vida diária, ou cuja mobilidade seja limitada, devem poder denunciar crimes em condições que tenham em conta a sua situação específica e em consonância com protocolos especificamente estabelecidos para o efeito. Por «vítimas em detenção» entende-se pessoas que vivem em prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos, centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional, centros de retenção prévia ao repatriamento e centros de acolhimento onde se encontrem os requerentes e os beneficiários de proteção internacional. Deve também prestar-se especial atenção às pessoas que residem noutros ambientes fechados, tais como instituições de acolhimento, instituições de saúde mental e instituições sociais e de prestação de cuidados.

Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

7) Devem ser disponibilizados serviços de apoio personalizados e integrados a um vasto leque de vítimas com necessidades específicas. Entre estas incluem-se não apenas as vítimas de violência sexual, violência baseada no género e violência doméstica, mas também as vítimas de tráfico de seres humanos, criminalidade organizada, exploração, crimes de ódio, terrorismo ou crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Em resposta às deficiências identificadas na avaliação, os Estados-Membros devem criar protocolos

Alteração

7) Devem ser disponibilizados serviços de apoio personalizados e integrados a um vasto leque de vítimas com necessidades específicas, ***nomeadamente as vítimas que vivem em zonas rurais, escassamente povoadas ou remotas.*** Entre estas incluem-se não apenas as vítimas de violência sexual, violência baseada no género, ***incluindo em linha,*** e violência doméstica, mas também as vítimas de tráfico de seres humanos, criminalidade organizada, exploração, crimes de ódio, terrorismo ou crimes internacionais fundamentais e as vítimas

específicos que organizem as ações dos serviços de apoio especializados para dar uma resposta abrangente às múltiplas necessidades das vítimas com necessidades específicas. Tais protocolos devem ser criados em coordenação e cooperação entre as autoridades policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas.

com deficiência. Em resposta às deficiências identificadas na avaliação, os Estados-Membros devem criar protocolos específicos que organizem as ações dos serviços de apoio especializados para dar uma resposta abrangente às múltiplas necessidades das vítimas com necessidades específicas. Tais protocolos devem ser criados em coordenação e cooperação entre as autoridades policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas.

Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A) Os serviços de apoio geral são organizações especializadas no apoio às vítimas da criminalidade que prestam este tipo de apoio a todas estas vítimas. Podem abranger serviços adaptados a grupos específicos ou prestar tipos específicos de serviços. Paralelamente, oferecem serviços de apoio especializados a grupos específicos de vítimas, em função do tipo de crime ou das características pessoais. A cooperação e a coordenação centralizadas de todas as organizações e serviços que prestam apoio às vítimas são fundamentais para garantir que todas as categorias de vítimas disponham de serviços adequados de apoio às vítimas em condições de igualdade razoáveis. Por conseguinte, os serviços de apoio gerais e especializados às vítimas devem funcionar de forma coordenada.

Or. en

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

8) Para evitar as consequências graves da vitimização numa idade precoce, que podem afetar negativamente toda a vida das vítimas, é fundamental garantir que todas as crianças vítimas recebem o mais elevado nível de apoio e proteção. As crianças vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as crianças vítimas de abuso sexual e de tráfico de seres humanos e as que tenham sido, de qualquer outra forma, particularmente afetadas pelo crime devido à gravidade do mesmo ou às suas circunstâncias específicas, devem beneficiar de serviços de proteção e apoio personalizados e integrados que incluam uma abordagem coordenada e cooperativa dos serviços judiciais e sociais nas mesmas instalações. Esses serviços devem ser prestados num espaço específico. Para garantir que a criança vítima é efetivamente protegida nos casos em que o crime envolve o titular da responsabilidade parental, ou em que há um conflito de interesses entre a criança e o titular da responsabilidade parental, foi aditada uma disposição para assegurar que, em casos como a denúncia de um crime, inquirições médicas ou forenses, encaminhamento para serviços de apoio ou apoio psicológico, entre outros, estes atos não dependam do consentimento do titular da responsabilidade parental, tendo sempre em conta o interesse superior da criança.

Alteração

8) Para evitar as consequências graves da vitimização numa idade precoce, que podem afetar negativamente toda a vida das vítimas, é fundamental garantir que todas as crianças vítimas recebem o mais elevado nível de apoio e proteção. As crianças vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as crianças vítimas de abuso sexual e de tráfico de seres humanos e as que tenham sido, de qualquer outra forma, particularmente afetadas pelo crime devido à gravidade do mesmo ou às suas circunstâncias específicas, **como os filhos de vítimas que foram assassinadas em contexto de violência contra as mulheres ou de violência doméstica**, devem beneficiar de serviços de proteção e apoio personalizados e integrados que incluam uma abordagem coordenada e cooperativa dos serviços judiciais e sociais nas mesmas instalações. Esses serviços devem ser prestados num espaço específico. Para garantir que a criança vítima é efetivamente protegida nos casos em que o crime envolve o titular da responsabilidade parental, ou em que há um conflito de interesses entre a criança e o titular da responsabilidade parental, foi aditada uma disposição para assegurar que, em casos como a denúncia de um crime, inquirições médicas ou forenses, encaminhamento para serviços de apoio ou apoio psicológico, **bem como de apoio administrativo e jurídico**, entre outros, estes atos não dependam do consentimento do titular da responsabilidade parental, tendo sempre em conta o interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 9

Texto da Comissão

9) Para que as vítimas sintam que é feita justiça e possam defender os seus interesses, é importante que estejam presentes e possam participar ativamente no processo penal. É por essa razão que todas as vítimas na União, independentemente do seu estatuto no processo penal, que é estabelecido pela legislação nacional, devem ter um direito de recurso efetivo ao abrigo dessa legislação em caso de violação dos seus direitos nos termos da diretiva. Além disso, todas as vítimas na União, independentemente do seu estatuto no processo penal, devem ter o direito de solicitar o reexame das decisões tomadas durante o processo judicial que as afetem diretamente. Tais decisões devem incluir, no mínimo, decisões sobre o recurso à interpretação durante as audiências em tribunal e sobre as medidas de proteção especiais à disposição das vítimas com necessidades de proteção especiais. As regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem solicitar o reexame dessas decisões tomadas durante o processo judicial devem ser determinadas pela legislação nacional, que deve prever as garantias necessárias de que essa possibilidade de reexame não prolongaria de forma desproporcionada o processo penal.

Alteração

9) Para que as vítimas sintam que é feita justiça e possam defender os seus interesses, é importante que estejam presentes e possam participar ativamente no processo penal. É por essa razão que todas as vítimas na União, independentemente do seu estatuto no processo penal, que é estabelecido pela legislação nacional, devem ter um direito de recurso efetivo ao abrigo dessa legislação em caso de violação dos seus direitos nos termos da diretiva. Além disso, todas as vítimas na União, independentemente do seu estatuto no processo penal, devem ter o direito de solicitar o reexame das decisões tomadas durante o processo judicial que as afetem diretamente. Tais decisões devem incluir, no mínimo, decisões sobre o recurso à interpretação durante as audiências em tribunal, sobre as medidas de proteção especiais à disposição das vítimas com necessidades de proteção especiais **e sobre as medidas de proteção física das vítimas**. As regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem solicitar o reexame dessas decisões tomadas durante o processo judicial devem ser determinadas pela legislação nacional, que deve prever as garantias necessárias de que essa possibilidade de reexame não prolongaria de forma desproporcionada o processo penal. **A participação ativa no processo penal e o acesso a um recurso efetivo exigem que as vítimas estejam devidamente informadas sobre a situação e os acontecimentos significativos do processo penal.**

Or. en

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

10) Todas as vítimas devem ser avaliadas de forma atempada, adequada, eficiente e proporcionada. É essencial garantir que recebem o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais. A avaliação individual das necessidades de apoio e proteção das vítimas deve ser feita por fases. Na primeira, todas as vítimas devem ser avaliadas desde o primeiro contacto com as autoridades competentes, a fim de assegurar que as vítimas mais vulneráveis são identificadas nas fases iniciais do processo. A partir das fases seguintes, as vítimas que necessitem dessa avaliação reforçada devem ser avaliadas pelos serviços de apoio às vítimas, incluindo psicólogos. Tais serviços estão em melhor posição para avaliar o estado de bem-estar das vítimas. A avaliação individual deve também ter em conta a situação do autor do crime, que pode ter um historial de violência, estar na posse de armas ou consumir drogas e, como tal, apresentar riscos mais elevados para as vítimas. A avaliação individual das necessidades das vítimas deve também incluir a avaliação das necessidades de apoio das vítimas e não apenas de proteção. É essencial identificar as vítimas que necessitam de apoio especial, para que seja prestado um apoio personalizado, como assistência psicológica gratuita e prolongada, às pessoas que dele necessitem.

Alteração

10) Todas as vítimas devem ser avaliadas de forma atempada, adequada, eficiente e proporcionada. É essencial garantir que recebem o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais. A avaliação individual das necessidades de apoio e proteção das vítimas deve ser feita por fases. ***Ao avaliar as necessidades de proteção e apoio da vítima, a principal preocupação deve ser a salvaguarda da segurança da vítima e a prestação de apoio personalizado, tendo em conta, entre outras questões, as circunstâncias individuais da vítima.*** Na primeira ***fase***, todas as vítimas devem ser avaliadas desde o primeiro contacto com as autoridades competentes, a fim de assegurar que as vítimas mais vulneráveis são identificadas nas fases iniciais do processo. A partir das fases seguintes, as vítimas que necessitem dessa avaliação reforçada devem ser avaliadas pelos serviços de apoio às vítimas, incluindo psicólogos. Tais serviços estão em melhor posição para avaliar o estado de bem-estar das vítimas. A avaliação individual deve também ter em conta a situação do autor do crime, que pode ter um historial de violência, estar na posse de armas ou consumir drogas e, como tal, apresentar riscos mais elevados para as vítimas. A avaliação individual das necessidades das vítimas deve também incluir a avaliação das necessidades de apoio das vítimas e não apenas de proteção. É essencial identificar as vítimas que necessitam de apoio especial, para que seja prestado um apoio personalizado, como assistência psicológica gratuita e prolongada, às pessoas que dele necessitem.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

11) Em resultado da avaliação reforçada das suas necessidades de proteção, as vítimas que necessitem de proteção física devem poder recebê-la de uma forma adaptada à sua situação específica. Tais medidas devem incluir a presença de autoridades policiais ou o afastamento do autor do crime com base em decisões nacionais de proteção, **podendo** ser de natureza penal, administrativa ou civil.

Alteração

11) Em resultado da avaliação reforçada das suas necessidades de proteção, as vítimas que necessitem de proteção física, ***em particular em situações em que corram perigo de vida***, devem poder recebê-la de uma forma adaptada à sua situação específica. Tais medidas devem incluir a presença de autoridades policiais ou o afastamento do autor do crime com base em decisões nacionais de ***proibição de contacto, de afastamento ou de proteção, ou o encaminhamento para abrigos ou outros tipos de alojamento provisório***. ***As medidas referidas podem ser de natureza penal, administrativa ou civil. Os Estados-Membros devem assegurar uma maior sensibilização das autoridades competentes para a disponibilidade das medidas de proteção em causa. Para garantir a eficácia das decisões de proibição de contacto, de afastamento e de proteção, a violação dessas decisões deve ser objeto de sanções. Essas sanções podem ser de natureza penal ou outra natureza jurídica e podem incluir penas de prisão, multas ou quaisquer outras sanções legais que sejam eficazes, proporcionadas e dissuasivas.***

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 11-A (novo)

11-A) Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para prevenir a impunidade jurídica e social dos autores de atos de terrorismo, uma vez que tal representa um obstáculo significativo para a recuperação e a proteção das vítimas. Os Estados-Membros devem adotar medidas para criminalizar a glorificação de um ato de terrorismo específico, uma vez que essa glorificação humilha as vítimas e leva à vitimização secundária, prejudicando a dignidade e a recuperação das vítimas. Os Estados-Membros devem proibir a homenagem a pessoas consideradas culpadas de atividades terroristas por sentença transitada em julgado e prestar especial atenção às vítimas sempre que estas sejam suscetíveis de sofrer assédio ou receberem ser atacadas de novo pelos colaboradores dos agressores.

Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

13) As vítimas não podem beneficiar efetivamente dos direitos a informação, apoio e proteção, de acordo com as suas necessidades individuais, se forem confrontadas com sistemas judiciais nacionais que carecem de cooperação e coordenação entre as pessoas que entram em contacto com as vítimas. Sem uma estreita cooperação e coordenação entre as autoridades nacionais policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, o sistema judiciário, os serviços de justiça restaurativa, os serviços

Alteração

13) As vítimas não podem beneficiar efetivamente dos direitos a informação, apoio e proteção, de acordo com as suas necessidades individuais, se forem confrontadas com sistemas judiciais nacionais que carecem de cooperação e coordenação entre as pessoas que entram em contacto com as vítimas. Sem uma estreita cooperação e coordenação entre as autoridades nacionais policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, o sistema judiciário, os serviços de justiça restaurativa, os serviços

de indemnização e os serviços de apoio às vítimas, é difícil para as vítimas exercerem eficazmente os seus direitos nos termos da Diretiva 2012/29/UE. Outras autoridades, como os serviços de saúde, de educação e sociais, são incentivadas a participar nesta cooperação e coordenação, o que é particularmente válido no que respeita às crianças vítimas.

de indemnização e os serviços de apoio às vítimas, é difícil para as vítimas exercerem eficazmente os seus direitos nos termos da Diretiva 2012/29/UE. Outras autoridades, como os serviços de saúde, de educação e sociais, **e as organizações não governamentais**, são incentivadas a participar nesta cooperação e coordenação, o que é particularmente válido no que respeita às crianças vítimas.

Or. en

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

13-A) Os funcionários suscetíveis de entrar em contacto pessoal com as vítimas devem ter acesso a uma formação suficiente e adequada e receber efetivamente essa formação. A formação dada às autoridades competentes deve ser eficaz, atual, interdisciplinar e interinstitucional e deve tirar partido das novas tecnologias para reforçar a participação e a interação. A referida formação deve ser ministrada em cooperação com intervenientes não governamentais, incluindo associações de vítimas e organizações da sociedade civil. Para além da formação geral em matéria de direitos das vítimas destinada às autoridades competentes, devem existir programas de formação específicos sobre o tratamento de categorias específicas de vítimas. Deve também ser promovida a formação mútua e o intercâmbio de boas práticas entre as autoridades nacionais, incluindo as autoridades judiciais e policiais, e as organizações de apoio às vítimas, a fim de assegurar um melhor apoio e proteção das vítimas, bem como a coordenação das instituições envolvidas.

A formação deve ser sensível ao género, à idade e aos traumas das vítimas, com o objetivo de evitar a vitimização secundária e desenvolver, entre outras competências, a comunicação empática e a escuta ativa. As orientações específicas para os agentes responsáveis pela aplicação da lei também devem ser consideradas uma boa prática.

Or. en

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

14) Os protocolos nacionais são essenciais para garantir que as vítimas recebem informações sobre os seus direitos e sobre o seu processo e que são devidamente avaliadas para poderem receber o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais, que mudam ao longo do tempo. Os protocolos devem ser estabelecidos por medidas legislativas da forma que melhor corresponda às ordens jurídicas nacionais e à organização da justiça nos Estados-Membros. Este quadro deve regular as ações em matéria de prestação de informações às vítimas, facilitando a denúncia de crimes por parte das vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as que se encontram detidas, e a avaliação individual das necessidades das vítimas. As medidas legislativas que criam os protocolos devem especificar os elementos essenciais necessários para o tratamento de dados, incluindo os destinatários dos dados pessoais e as categorias de dados que serão tratados no contexto do funcionamento dos protocolos. Os protocolos devem prever instruções gerais sobre a forma de lidar com serviços e ações no âmbito da Diretiva

Alteração

14) Os protocolos nacionais são essenciais para garantir que as vítimas recebem informações, ***de forma coerente***, sobre os seus direitos e sobre o seu processo e que são devidamente avaliadas para poderem receber o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais, que mudam ao longo do tempo. ***Os protocolos nacionais são instrumentos essenciais para garantir avaliações individuais bem coordenadas, evitar a vitimização secundária e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades competentes e as partes interessadas pertinentes em matéria de proteção das vítimas.*** Os protocolos devem ser estabelecidos por medidas legislativas da forma que melhor corresponda às ordens jurídicas nacionais e à organização da justiça nos Estados-Membros. Este quadro deve regular as ações em matéria de prestação de informações às vítimas, facilitando a denúncia de crimes por parte das vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as que se encontram detidas, e a avaliação individual das necessidades das vítimas. As medidas legislativas que criam os protocolos devem especificar os elementos essenciais

2012/29/UE de forma abrangente, sem, no entanto, abordar casos individuais.

necessários para o tratamento de dados, incluindo os destinatários dos dados pessoais e as categorias de dados que serão tratados no contexto do funcionamento dos protocolos. Os protocolos devem prever instruções gerais sobre a forma de lidar com serviços e ações no âmbito da Diretiva 2012/29/UE de forma abrangente, sem, no entanto, abordar casos individuais.

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

16) A União e os Estados-Membros são partes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁵⁹ e estão vinculados pelas suas obrigações no âmbito das respetivas competências. Nos termos do artigo 13.º da referida convenção, os Estados Partes são obrigados a assegurar o acesso efetivo à justiça para pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais, pelo que é necessário garantir a acessibilidade e disponibilizar adaptações razoáveis para que as vítimas com deficiência usufruam dos seus direitos enquanto vítimas em condições de igualdade com as demais. Os requisitos de acessibilidade previstos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁰ podem facilitar a aplicação da referida convenção e garantir que os direitos das vítimas estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE são acessíveis às pessoas com deficiência.

Alteração

16) A União e os Estados-Membros são partes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁵⁹ e estão vinculados pelas suas obrigações no âmbito das respetivas competências. Nos termos do artigo 13.º da referida convenção, os Estados Partes são obrigados a assegurar o acesso efetivo à justiça para pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais, pelo que é necessário garantir a acessibilidade e disponibilizar adaptações razoáveis, ***bem como adaptações de ordem processual***, para que as vítimas com deficiência usufruam dos seus direitos enquanto vítimas em condições de igualdade com as demais. ***As adaptações de ordem processual consistem em todas as modificações e ajustamentos necessários e adequados no contexto do acesso à justiça, a fim de garantir a participação das pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais.*** Os requisitos de acessibilidade previstos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁰ podem facilitar a aplicação da referida convenção e garantir que os

direitos das vítimas estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE são acessíveis às pessoas com deficiência.

⁵⁹ JO L 23 de 27.1.2010, p. 37.

⁶⁰ Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

⁵⁹ JO L 23 de 27.1.2010, p. 37.

⁶⁰ Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

Or. en

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

18) A recolha de dados exatos e coerentes e a publicação atempada dos dados e estatísticas recolhidos são fundamentais para garantir o pleno conhecimento dos direitos das vítimas da criminalidade na União. A introdução da obrigação de os Estados-Membros recolherem e comunicarem à Comissão, de três em três anos, de uma forma harmonizada, dados sobre a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade deverá constituir um passo pertinente para garantir a adoção de políticas e estratégias baseadas em dados. A Agência dos Direitos Fundamentais deve continuar a prestar assistência à Comissão Europeia e aos Estados-Membros na recolha, produção e divulgação de estatísticas **sobre as vítimas da criminalidade** e na comunicação de informações sobre o acesso das vítimas aos direitos previstos na presente diretiva.

Alteração

18) A recolha de dados exatos e coerentes, ***tanto qualitativos como quantitativos***, e a publicação atempada dos dados e estatísticas recolhidos são fundamentais para garantir o pleno conhecimento dos direitos das vítimas da criminalidade na União ***e para acompanhar a aplicação da presente diretiva. As estatísticas devem incluir dados pertinentes para a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade, incluindo, pelo menos, o número e o tipo de crimes denunciados e o número, a idade, o sexo, o género e a deficiência, se for o caso, das vítimas e o tipo de crime e a natureza da relação entre as vítimas e o autor do crime. Nas informações deve indicar-se igualmente se o crime cometido contra as vítimas teve na sua origem um preconceito ou um motivo discriminatório.*** A introdução da obrigação de os Estados-Membros recolherem e comunicarem à Comissão, de três em três anos, de uma forma harmonizada, dados sobre a aplicação dos procedimentos

nacionais relativos às vítimas da criminalidade deverá constituir um passo pertinente para garantir a adoção de políticas e estratégias baseadas em dados.

Os relatórios trienais dos

Estados-Membros devem ser coordenados e harmonizados, a fim de assegurar uma melhor comparabilidade dos dados. Para o efeito, os Estados-Membros devem dispor de um calendário sincronizado para a comunicação dos dados recolhidos ao abrigo da Diretiva 2012/29/UE. A

Agência dos Direitos Fundamentais deve continuar a prestar assistência à Comissão Europeia e aos Estados-Membros na recolha, produção, análise e divulgação de estatísticas e na comunicação de informações sobre o acesso das vítimas aos direitos previstos na presente diretiva. Para efeitos da análise dos dados agregados, é necessário adaptar, de forma adequada, o orçamento da Agência dos Direitos Fundamentais.

Or. en

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

18-A) Os Estados-Membros devem registar, recolher e transmitir os dados sobre a violência baseada no género em linha e fora de linha, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica, bem como o discurso de ódio e os crimes de ódio, que afetam de forma desproporcionada as mulheres, as pessoas LGBTIQ+ e as crianças e que continuam, de um modo geral, a ser pouco denunciadas.

Or. en

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 18-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

18-B) Os Estados-Membros devem facilitar o desempenho das funções do coordenador para os direitos das vítimas, tal como estabelecido no contexto da Estratégia da UE sobre os Direitos das Vítimas, com o objetivo de assegurar a coerência e a eficácia das ações relacionadas com a política de direitos das vítimas. As funções específicas do coordenador consistem em assegurar o bom funcionamento da Plataforma para os Direitos das Vítimas e a execução da Estratégia da UE sobre os Direitos das Vítimas (2020-2025), bem como sincronizar as ações relacionadas com os direitos das vítimas de outras partes interessadas a nível da União, nomeadamente se tal for pertinente para a aplicação da Diretiva 2012/92/UE.

Or. en

Alteração 18

Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 Diretiva 2012/29/UE Artigo 3-A – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

c) Encaminhem as vítimas para serviços de apoio especializados e/ou linhas de apoio especializadas, ***se necessário.***

c) Encaminhem as vítimas para ***os*** serviços de apoio ***pertinentes, incluindo os serviços de apoio gerais e*** especializados e/ou ***as*** linhas de apoio especializadas.

Or. en

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 3-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização das linhas de apoio a que se refere o n.º 1 através de uma linha telefónica de apoio ligada ao número harmonizado a nível da UE «116 006» e por meio de outras tecnologias da informação e comunicação, nomeadamente sítios Web.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização das linhas de apoio a que se refere o n.º 1 através de uma linha telefónica de apoio ligada ao número harmonizado a nível da UE «116 006» e por meio de outras tecnologias da informação e comunicação, nomeadamente sítios Web *e apoio em tempo real por meio de janelas de conversação. A centralização das linhas de apoio através do número harmonizado a nível da UE não deve prejudicar a continuação das linhas de apoio preexistentes, especialmente as geridas por organizações não governamentais.*

Or. en

Alteração 20

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 3-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que as vítimas da criminalidade transfronteiriça têm acesso a linhas de apoio à sua escolha, incluindo as de outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 3-A – n.º 4

Texto da Comissão

4. As linhas de apoio podem ser criadas por *entidades* públicas ou não governamentais, e podem funcionar numa base profissional ou em regime de voluntariado.

Alteração

4. As linhas de apoio podem ser criadas *e operadas* por *organizações especializadas na prestação de apoio às vítimas, quer sejam organizações* públicas ou não governamentais, e podem funcionar numa base profissional ou em regime de voluntariado.

Or. en

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 5-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas podem denunciar crimes às autoridades competentes por meio de *tecnologias da informação e comunicação* fáceis de utilizar e de fácil acesso. Esta possibilidade deve incluir a apresentação de elementos de prova, sempre que possível.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas podem denunciar crimes às autoridades competentes por meio de *mecanismos de denúncia seguros*, fáceis de utilizar e de fácil acesso *que utilizem tecnologias da informação e comunicação*. Esta possibilidade deve incluir a apresentação de elementos de prova, sempre que possível.

Or. en

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas podem denunciar efetivamente os crimes cometidos em centros de detenção. Os centros de detenção devem incluir, para além das prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos, centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, bem como centros de acolhimento onde se encontrem os requerentes e os beneficiários de proteção internacional.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas podem denunciar efetivamente os crimes cometidos em centros de detenção **e noutros ambientes fechados**. Os centros de detenção devem incluir, para além das prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos, centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, bem como centros de acolhimento onde se encontrem os requerentes e os beneficiários de proteção internacional. **Outros ambientes fechados incluem as instituições de saúde mental e de assistência social, como orfanatos e lares de terceira idade.**

Or. en

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas **sejam notificadas**, sem atrasos desnecessários, **do seu direito de receber** as seguintes informações sobre o processo penal instaurado na sequência da denúncia de um crime cometido contra elas **e que, se assim o solicitarem, recebam** essas informações:

Alteração

2-A) No artigo 6.º, n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas **recebam**, sem atrasos desnecessários, **no mínimo**, as seguintes informações sobre o processo penal instaurado na sequência da denúncia de um crime cometido contra elas, **a menos que se recusem a receber** essas informações:

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 6 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

2-B) *Ao artigo 6.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:*

b-A) *Informações sobre a situação e os acontecimentos significativos do processo penal.*

Or. en

Alteração 26

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-C (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 6 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

2-C) *Ao artigo 6.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea:*

b-A) *Qualquer decisão adotada no âmbito de um processo penal que afete diretamente a vítima, pelo menos em relação às previstas no artigo 20.º, n.º 1.*

Or. en

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-D (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 6 – n.º 5

Texto em vigor

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham a possibilidade de ser notificadas, sem atrasos desnecessários, quando a pessoa detida, acusada ou condenada por crimes que lhes digam respeito for libertada ou se tiver evadido da prisão. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas sejam informadas de todas as medidas relevantes tomadas para as proteger caso o autor do crime tenha sido libertado ou se tenha evadido da prisão.

Alteração

2-D) No artigo 6.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham a possibilidade de ser notificadas, sem atrasos desnecessários, quando a pessoa detida, acusada ou condenada por crimes que lhes digam respeito for libertada ou se tiver evadido da prisão, **for libertada sob controlo judicial, for transferida para outro local ou aceder a benefícios penitenciários, à redução da pena ou à cessação antecipada da responsabilidade penal.** Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas sejam informadas de todas as medidas relevantes tomadas para as proteger caso o autor do crime tenha sido libertado ou se tenha evadido da prisão.

Or. en

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-E (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 7 – n.º 1

Texto em vigor

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que não compreendam nem falem a língua do processo penal em causa beneficiem, **se assim o solicitarem**, de interpretação gratuita, **de acordo com o seu papel no respetivo sistema de justiça penal**, para poderem participar no processo penal, pelo menos por ocasião das inquirições ou interrogatórios realizados pelas autoridades

Alteração

2-E) No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que não compreendam nem falem a língua do processo penal em causa beneficiem de interpretação gratuita para poderem participar no processo penal, pelo menos por ocasião das inquirições ou interrogatórios realizados pelas autoridades de investigação e pelas autoridades judiciais durante o processo penal,

de investigação e pelas autoridades judiciais durante o processo penal, nomeadamente durante os interrogatórios policiais, e de interpretação durante a sua participação ativa nas audiências em tribunal e nas audiências intercalares necessárias.

nomeadamente durante os interrogatórios policiais, e de interpretação durante a sua participação ativa nas audiências em tribunal e nas audiências intercalares necessárias.

Or. en

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-F (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 7 – n.º 3

Texto em vigor

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que não compreendam nem falem a língua do processo penal em causa recebam, de acordo com o seu papel no respetivo sistema de justiça penal, e se assim o solicitarem, traduções gratuitas das informações indispensáveis ao exercício dos seus direitos no processo penal, numa língua que entendam, na medida em que essas informações lhes sejam disponibilizadas. As traduções dessas informações devem incluir, pelo menos, qualquer decisão de arquivamento do processo penal relativo ao crime cometido contra a vítima e, *a pedido desta*, a respetiva fundamentação ou um resumo da mesma, exceto nos casos de decisão proferida por um júri ou de decisão cuja fundamentação seja confidencial, casos em que, nos termos da legislação nacional, a fundamentação não é apresentada.

Alteração

2-F) No artigo 7.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que não compreendam nem falem a língua do processo penal em causa recebam, de acordo com o seu papel no respetivo sistema de justiça penal, e se assim o solicitarem, traduções gratuitas das informações indispensáveis ao exercício dos seus direitos no processo penal, numa língua que entendam, na medida em que essas informações lhes sejam disponibilizadas. As traduções dessas informações devem incluir, pelo menos, qualquer decisão de arquivamento do processo penal relativo ao crime cometido contra a vítima e a respetiva fundamentação ou um resumo da mesma, exceto nos casos de decisão proferida por um júri ou de decisão cuja fundamentação seja confidencial, casos em que, nos termos da legislação nacional, a fundamentação não é apresentada.

Or. en

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-G (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 7 – n.º 4

Texto em vigor

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que tenham direito a receber informações sobre a data e o local do julgamento nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e que não compreendam a língua da autoridade competente, recebam uma tradução das informações a que têm direito, *se assim o solicitarem*.

Alteração

2-G) No artigo 7.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que tenham direito a receber informações sobre a data e o local do julgamento nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e que não compreendam a língua da autoridade competente, recebam uma tradução das informações a que têm direito, **a menos que recusem essa tradução**.

Or. en

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-H (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 7 – n.º 6

Texto em vigor

6. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 3, pode ser facultada uma tradução oral ou um resumo oral dos documentos essenciais, em vez de uma tradução escrita, desde que essa tradução oral ou esse resumo oral não prejudiquem a equidade do processo.

Alteração

2-H) No artigo 7.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

6. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 3, pode ser facultada uma tradução oral ou um resumo oral dos documentos essenciais, em vez de uma tradução escrita, desde que essa tradução oral ou esse resumo oral não prejudiquem a equidade do processo **e a capacidade de as vítimas participarem no processo penal ou de exercerem os seus direitos**.

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas são contactadas pelos serviços de apoio gerais ou especializados competentes se a avaliação individual a que se refere o artigo 22.º demonstrar a necessidade de apoio e a vítima consentir em ser contactada pelos serviços de apoio ou solicitar apoio.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas são contactadas pelos serviços de apoio gerais ou especializados competentes se a avaliação individual a que se refere o artigo 22.º demonstrar a necessidade de apoio e a vítima, ***devidamente informada dos serviços que lhe podem ser prestados***, consentir em ser contactada pelos serviços de apoio ou solicitar apoio.

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a-A) (nova)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem tomar medidas para criar serviços gratuitos e confidenciais de apoio especializado para além dos serviços gerais de apoio às vítimas, ou como parte integrante destes serviços, ou para permitir que as organizações de apoio às vítimas recorram a instituições especializadas existentes que prestem esse tipo de apoio especializado. As vítimas, em função das suas

Alteração

a-A) O n.º 3 é alterado do seguinte modo:

«3. Os Estados-Membros devem tomar medidas para criar serviços gratuitos e confidenciais de apoio especializado para além dos serviços gerais de apoio às vítimas, ou como parte integrante destes serviços, ou para permitir que as organizações de apoio às vítimas recorram a instituições especializadas existentes que prestem esse tipo de apoio especializado. As vítimas, em função das suas

necessidades específicas, e os seus familiares, de acordo com as suas necessidades específicas e com a gravidade dos danos sofridos em consequência de um crime cometido contra a vítima, devem ter acesso a esses serviços.

necessidades específicas, e os seus familiares, de acordo com as suas necessidades específicas e com a gravidade dos danos sofridos em consequência de um crime cometido contra a vítima, devem ter acesso a esses serviços. ***Os serviços de apoio gerais e especializados às vítimas devem funcionar de forma coordenada.»***

Or. en

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 8 – n.º 7 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7. Os Estados-Membros devem assegurar que os serviços de apoio às vítimas recebam recursos financeiros suficientes para apoiar as suas atividades e garantir recursos humanos adequados.

Or. en

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Apoio personalizado e integrado, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos, às vítimas com necessidades específicas, nomeadamente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica abrangidas pela Diretiva (UE)

b) Apoio personalizado e integrado, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos ***e serviços de saúde sexual e reprodutiva***, às vítimas com necessidades específicas, nomeadamente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica

.../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁴ [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica], vítimas de tráfico de seres humanos, *vítimas da criminalidade organizada*, vítimas com deficiência, *vítimas de exploração, vítimas de crimes de ódio, vítimas de terrorismo e vítimas de crimes internacionais fundamentais.*

⁶⁴ Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...).

abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁴ [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica], vítimas de tráfico de seres humanos *e* vítimas com deficiência;

⁶⁴ Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...).

Or. en

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-A) (nova)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Ao n.º 3 é aditada a seguinte alínea:

«b-A) Apoio personalizado e integrado, incluindo apoio pós-traumático e médico e aconselhamento às vítimas de criminalidade organizada, exploração, crimes de ódio, terrorismo e crimes internacionais fundamentais.»

Or. en

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9 – n.º 5 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5. Os Estados-Membros devem assegurar a realização de uma avaliação anual independente da qualidade dos serviços de apoio referidos no presente artigo e assegurar-se de que os serviços são adaptados em conformidade.

Or. en

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9-A – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Apoio emocional e psicológico;

c) Apoio emocional, **psicossocial, educativo** e psicológico;

Or. en

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9-A – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Apoio e assistência administrativa e judiciária;

Or. en

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9-A – n.º 4 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar a realização de uma avaliação anual independente da qualidade dos serviços de apoio referidos no n.º 2 e assegurar-se de que os serviços são adaptados em conformidade.

Or. en

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 10-A

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para disponibilizar assistência nas instalações dos tribunais de modo a prestar informações e apoio emocional às vítimas.

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para disponibilizar assistência nas instalações dos tribunais de modo a prestar informações e apoio **prático e** emocional às vítimas **durante os processos penais**.

Or. en

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 10-B – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Artigo 7.º, n.º 1, no que respeita às decisões relativas ao recurso à interpretação durante *as audiências em tribunal*;

Alteração

a) Artigo 7.º, n.º 1, no que respeita às decisões relativas ao recurso à interpretação durante *os processos judiciais*;

Or. en

Alteração 43

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 10-B – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Artigo 23.º, *n.º 3*.

Alteração

b) Artigo 23.º, *n.os 3 e 4*.

Or. en

Alteração 44

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea -a)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades competentes tomem as medidas adequadas para atenuar as dificuldades com que as vítimas residentes num Estado-Membro diferente daquele em que o crime foi cometido se veem confrontadas, nomeadamente no que se refere à tramitação do processo. Para esse efeito, as autoridades do Estado-Membro em que o crime foi cometido devem *estar, nomeadamente, em*

Alteração

-a) No n.º 1, a parte introdutória é alterada do seguinte modo:

«1. Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades competentes tomem as medidas adequadas para atenuar as dificuldades com que as vítimas residentes num Estado-Membro diferente daquele em que o crime foi cometido se veem confrontadas, nomeadamente no que se refere à tramitação do processo. Para esse efeito, as autoridades do Estado-Membro em que o crime foi

condições de:

cometido devem:»

Or. en

Alteração 45

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)

Texto em vigor

a) Recolher um depoimento da vítima imediatamente após a apresentação da denúncia do crime à autoridade competente;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 46

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 17 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Aplicar, na medida do possível, as disposições relativas à videoconferência e à teleconferência para facilitar a participação das vítimas residentes no estrangeiro no processo penal.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 47

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 19 – n.º 1

Texto em vigor

1. Os Estados-Membros devem determinar as condições necessárias para permitir evitar contactos entre as vítimas, e, ***se necessário***, os seus familiares, e o autor do crime nas instalações em que decorre o processo penal, a não ser que o processo penal o exija.

Alteração

8-A) No artigo 19.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1. Os Estados-Membros devem determinar as condições necessárias para permitir evitar contactos entre as vítimas e os seus familiares e o autor do crime, ***se necessário ou quando haja uma necessidade justificada por parte da vítima***, nas instalações em que decorre o processo penal, a não ser que o processo penal o exija.

Or. en

Alteração 48

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-B (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 19.º – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-B) Ao artigo 19.º é aditado o seguinte número:

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que as vítimas são devidamente informadas da existência de condições que permitem evitar o contacto com o autor do crime.

Or. en

Alteração 49

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-C (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 19-A

Texto da Comissão

Alteração

8-C) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 19.º-A

Direito à proteção da dignidade das vítimas

Os Estados-Membros devem tomar medidas e prever salvaguardas para evitar qualquer vitimização repetida resultante da humilhação e dos ataques à imagem das vítimas, como a glorificação de um crime específico ou a homenagem aos autores de crimes condenados.»

Or. en

Alteração 50

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados pessoais relativos a uma vítima que permitam ao autor do crime identificar o local de residência da vítima ou contactá-la de qualquer outra forma não são entregues, direta ou indiretamente, ao autor do crime.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados pessoais relativos a uma vítima que permitam ao autor do crime identificar o local de residência da vítima ou contactá-la de qualquer outra forma não são entregues, direta ou indiretamente, ao autor do crime. ***Não devem ser fornecidos ao autor do crime outros dados pessoais da vítima ou dos seus familiares, a menos que tal seja essencial para a eficácia do processo penal.***

Or. en

Alteração 51

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – título

Texto da Comissão

Avaliação individual das vítimas para identificar as necessidades específicas de *apoio e* proteção

Alteração

Avaliação individual das vítimas para identificar as necessidades específicas de proteção

Or. en

Alteração 52

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar uma avaliação atempada e individual das vítimas, para identificar as suas necessidades específicas de *apoio e* proteção e para determinar se e em que medida poderiam beneficiar de medidas especiais previstas nos termos *do artigo 9.º, n.º 1, alínea c), e* dos artigos 23.º e 24.º, devido à sua particular vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar uma avaliação atempada e individual das vítimas, para identificar as suas necessidades específicas de proteção *ao longo do processo* e para determinar se e em que medida poderiam beneficiar de medidas especiais previstas nos termos dos artigos 23.º e 24.º, devido à sua particular vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, *à humilhação*, à intimidação e à retaliação.

Or. en

Alteração 53

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c) Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que o processo de avaliação individual das necessidades é coordenado entre as autoridades judiciais e policiais competentes que trabalham com as vítimas e são responsáveis pela adoção de medidas de proteção. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir a cooperação e a coordenação com outros serviços implicados que prestem apoio às vítimas, incluindo as organizações públicas ou não governamentais, ao longo de todo o processo de avaliação individual das necessidades.

Or. en

Alteração 54

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea d)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) As características pessoais da vítima, nomeadamente experiências pertinentes de discriminação, inclusivamente quando baseadas numa combinação de vários fatores, como o sexo, o género, a idade, a deficiência, a religião ou crença, a língua, a origem racial, social ou étnica e a orientação sexual;

a) As características pessoais da vítima, nomeadamente experiências pertinentes de discriminação, inclusivamente quando baseadas numa combinação de vários fatores, como o sexo, o género, a idade, a deficiência, **o estatuto de residente**, a religião ou crença, a língua, a origem racial, social ou étnica e a orientação sexual;

Or. en

Alteração 55

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea d)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Às vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime;

Alteração

a) Às vítimas que tenham sofrido danos ***ou traumas*** consideráveis devido à gravidade do crime;

Or. en

Alteração 56

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea d)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Deve ser prestada especial atenção às vítimas que se enquadrem em mais do que uma dessas categorias.

Alteração

Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica, violência sexual, ***incluindo o abuso sexual de menores,*** exploração ou crimes de ódio, crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Deve ser prestada especial atenção às vítimas que se enquadrem em mais do que uma dessas categorias ***e às formas em linha destes tipos de violência.***

Or. en

Alteração 57

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea e)

Texto da Comissão

3-A. No contexto da avaliação individual, deve ser prestada especial atenção aos riscos decorrentes do autor do crime, nomeadamente o risco de comportamento violento e de danos corporais, o uso de armas, o envolvimento num grupo de criminalidade organizada, o abuso de drogas ou álcool, o abuso de crianças, problemas de saúde mental, comportamentos de perseguição, a formulação de ameaças ou o discurso de ódio.

Alteração

3-A. No contexto da avaliação individual, deve ser prestada especial atenção aos riscos decorrentes do autor do crime, nomeadamente o risco de comportamento violento e de danos corporais, o uso de armas, o envolvimento num grupo de criminalidade organizada, o abuso de drogas ou álcool, **anteriores condenações relacionadas com** o abuso de crianças, problemas de saúde mental, comportamentos de perseguição, a formulação de ameaças ou o discurso de ódio.

Or. en

Alteração 58

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea f)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Para efeitos da presente diretiva, presume-se que as crianças vítimas têm necessidades específicas de **apoio e** proteção dada a sua vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação. A fim de determinar se e em que medida poderiam beneficiar das medidas especiais previstas nos artigos 23.º e 24.º, deve ser feita uma avaliação individual das crianças vítimas nos termos do n.º 1 do presente artigo. A avaliação individual das crianças vítimas deve ser organizada no âmbito dos serviços de apoio personalizados e integrados a que se refere o artigo 9.º-A.

Alteração

4. Para efeitos da presente diretiva, presume-se que as crianças vítimas têm necessidades específicas de proteção dada a sua vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação. A fim de determinar se e em que medida poderiam beneficiar das medidas especiais previstas nos artigos 23.º e 24.º, deve ser feita uma avaliação individual das crianças vítimas nos termos do n.º 1 do presente artigo. A avaliação individual das crianças vítimas deve ser organizada no âmbito dos serviços de apoio personalizados e integrados a que se refere o artigo 9.º-A.

Or. en

Alteração 59

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea h)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As autoridades competentes devem atualizar a avaliação individual periodicamente, a fim de assegurar que as medidas de **apoio e** proteção estão adaptadas à evolução da situação da vítima. Se os elementos que formam a base da avaliação individual se alterarem significativamente, os Estados-Membros devem assegurar que a avaliação seja atualizada ao longo do processo penal.

Alteração

7. As autoridades competentes devem atualizar a avaliação individual periodicamente, a fim de assegurar que as medidas de proteção estão adaptadas à evolução da situação da vítima. Se os elementos que formam a base da avaliação individual se alterarem significativamente, **por exemplo, no caso da colocação em liberdade do autor do crime**, os Estados-Membros devem assegurar que a avaliação seja atualizada ao longo do processo penal.

Or. en

Alteração 60

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22-A

Texto da Comissão

Alteração

10-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 22.º-A

Avaliação individual das vítimas para identificar as necessidades específicas de apoio

1. Os Estados-Membros devem assegurar uma avaliação atempada e individual das vítimas, para identificar as suas necessidades específicas de apoio durante o processo penal, tendo em conta a avaliação individual a que se refere o

artigo 22.º, e para determinar se e em que medida poderiam beneficiar das medidas especiais previstas no artigo 9.º, n.º 1, alínea c), devido à sua particular vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à humilhação, à intimidação e à retaliação.

2. As autoridades competentes devem atualizar a avaliação individual periodicamente, a fim de assegurar que as medidas de apoio estão adaptadas à evolução da situação da vítima. Se os elementos que formam a base da avaliação individual se alterarem significativamente, os Estados-Membros devem assegurar que a avaliação seja atualizada ao longo do processo penal.

3. O disposto no artigo 22.º, n.ºs 2 a 5, aplica-se à avaliação individual das necessidades de apoio nos termos do n.º 1 do presente artigo.»

Or. en

Alteração 61

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-B (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 23 – n.º 1

Texto em vigor

1. Sem prejuízo dos direitos da defesa, e sem prejuízo do poder discricionário dos tribunais, os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas com necessidades específicas de proteção que beneficiem de medidas especiais identificadas em resultado de uma avaliação individual feita nos termos do artigo 22.º, n.º 1, possam beneficiar das medidas previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo. As medidas especiais previstas na sequência de uma

Alteração

10-B) No artigo 23.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

«1. Sem prejuízo dos direitos da defesa, e sem prejuízo do poder discricionário dos tribunais, os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas com necessidades específicas de proteção que beneficiem de medidas especiais identificadas em resultado de uma avaliação individual feita nos termos do artigo 22.º, n.º 1, possam beneficiar das medidas previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo. ***Em circunstâncias excecionais***, as medidas especiais previstas

avaliação individual não podem ser disponibilizadas se for impossível fazê-lo devido a condicionalismos operacionais ou práticos, ou se existir uma necessidade urgente de inquirir a vítima e o facto de não o fazer puder prejudicar a vítima ou outra pessoa, ou a tramitação do processo.

na sequência de uma avaliação individual não podem ser disponibilizadas se for impossível fazê-lo devido a condicionalismos operacionais ou práticos, ou se existir uma necessidade urgente de inquirir a vítima e o facto de não o fazer puder prejudicar a vítima ou outra pessoa, ou a tramitação do processo.»

Or. en

Alteração 62

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 23 – n.º 4 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c) Acesso a abrigos e a outros tipos de alojamento provisório adequado.

Or. en

Alteração 63

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – parte introdutória

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 24 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

13) **Ao** artigo 24.º é aditado o seguinte número:

13) **O** artigo 24.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea:

«c-A) O direito da criança a ser ouvida e o seu interesse superior sejam garantidos durante as investigações e processos penais, em conformidade com o artigo 10.º»

b) É aditado o seguinte número:

Or. en

Alteração 64

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 25

Texto em vigor

Artigo 25

Formação dos profissionais

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os funcionários suscetíveis de entrar em contacto com vítimas, nomeadamente agentes policiais e funcionários judiciais, recebam formação geral e especializada de nível adequado ao seu contacto com as vítimas, a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir tratá-las de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

2. Sem prejuízo da independência do poder judicial e das diferenças de organização dos sistemas judiciais da União, os Estados-Membros devem solicitar que os responsáveis pela formação dos juizes e dos procuradores que intervenham em

Alteração

13-A) O artigo 25.º é alterado do seguinte modo:

«Artigo 25.º

Formação dos profissionais

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os funcionários suscetíveis de entrar em contacto com vítimas, nomeadamente agentes policiais e funcionários judiciais, recebam formação geral e especializada de nível adequado ao seu contacto com as vítimas, a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir **reconhecer as vítimas e** tratá-las de forma **imparcial e** não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

1-A. A fim de garantir um apoio e uma proteção abrangentes às vítimas, os Estados-Membros devem também ponderar a elaboração de orientações práticas para ajudar a traduzir as obrigações de avaliação das necessidades de proteção e apoio das vítimas em medidas práticas para as autoridades competentes, como as autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

2. Sem prejuízo da independência do poder judicial e das diferenças de organização dos sistemas judiciais da União, os Estados-Membros devem solicitar que os responsáveis pela formação dos juizes e dos procuradores que intervenham em

processos penais lhes prestem formação geral e especializada a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas.

3. No devido respeito pela independência da profissão jurídica, os Estados-Membros devem recomendar que os responsáveis pela formação dos advogados lhes prestem formação geral e especializada a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas.

4. Através dos seus serviços públicos ou mediante o financiamento de organizações de apoio às vítimas, os Estados-Membros devem fomentar iniciativas destinadas a permitir que as pessoas que prestam serviços de apoio às vítimas e serviços de justiça restaurativa recebam formação adequada, de nível adequado ao seu contacto com as vítimas, e respeitem as normas profissionais a fim de **a** assegurar que esses serviços sejam prestados de forma **não discriminatória** e com respeito e profissionalismo.

5. Consoante as funções exercidas pelos profissionais e a natureza e o nível dos seus contactos com as vítimas, a sua formação deve ter por objetivo habilitá-los a reconhecer as vítimas e a tratá-las com respeito e profissionalismo e de forma não discriminatória.

processos penais lhes prestem formação geral e especializada a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas **e à importância de as tratar tendo em conta os traumas, o género e a idade, para evitar a vitimização secundária.**

3. No devido respeito pela independência da profissão jurídica, os Estados-Membros devem recomendar que os responsáveis pela formação dos advogados lhes prestem formação geral e especializada a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas.

4. Através dos seus serviços públicos ou mediante o financiamento de organizações de apoio às vítimas, os Estados-Membros devem fomentar iniciativas destinadas a permitir que as pessoas que prestam serviços de apoio às vítimas e serviços de justiça restaurativa recebam formação adequada, de nível adequado ao seu contacto com as vítimas, e respeitem as normas profissionais a fim de assegurar que esses serviços sejam prestados de forma **imparcial** e com respeito e profissionalismo.

5. Consoante as funções exercidas pelos profissionais e a natureza e o nível dos seus contactos com as vítimas, a sua formação deve **abranger conhecimentos gerais e especializados e deve** ter por objetivo habilitá-los a reconhecer as vítimas, **a compreender as necessidades delas e a legislação e os procedimentos nacionais aplicáveis em relação aos direitos das vítimas, para evitar a vitimização secundária,** e a tratá-las com respeito e profissionalismo e de forma não discriminatória.

6. A formação referida nos n.ºs 1, 2 e 3 deve incluir orientações específicas sobre a cooperação interinstitucional coordenada, em conformidade com o artigo 26.º-A, a fim de permitir um tratamento abrangente, eficiente e adequado dos processos enviados para

consulta entre as diferentes autoridades competentes.

7. Os Estados-Membros devem incentivar o desenvolvimento de formação interdisciplinar entre as diferentes autoridades suscetíveis de entrar em contacto com as vítimas, se for caso disso com a cooperação de intervenientes não governamentais, a fim de reforçar a cooperação e a coordenação entre as autoridades.

8. Os Estados-Membros devem promover, com o apoio do Grupo Europeu de Formação e Educação em Cibercrime, a formação das autoridades competentes que estejam em contacto com as vítimas para que estas possam dar resposta às necessidades específicas das vítimas da cibercriminalidade, incluindo as formas de violência em linha contra as mulheres ou o abuso sexual de menores.»

Or. en

Alteração 65

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 26-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar protocolos específicos relativos à organização de serviços e ações nos termos da presente diretiva por parte das autoridades competentes e de outras pessoas que entrem em contacto com as vítimas. Os protocolos devem ser elaborados em coordenação e cooperação entre as autoridades de aplicação da lei, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juizes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas. Os

Alteração

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar protocolos específicos relativos à organização de serviços e ações nos termos da presente diretiva por parte das autoridades competentes e de outras pessoas que entrem em contacto com as vítimas. Os protocolos devem ser elaborados em coordenação e cooperação entre as autoridades de aplicação da lei, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juizes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas *e em*

protocolos específicos devem ter como objetivo, no mínimo, assegurar que:

consulta com as organizações da sociedade civil e as organizações profissionais pertinentes. Os protocolos específicos devem ter como objetivo, no mínimo, assegurar que:

Or. en

Alteração 66

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 26-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) As vítimas que se encontram detidas, nomeadamente em prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos, ***bem como*** centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, ou que se encontram noutras instituições, incluindo centros de acolhimento para requerentes e beneficiários de proteção internacional:

Alteração

b) As vítimas que se encontram detidas, nomeadamente em prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos, centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, ou que se encontram noutras instituições, incluindo centros de acolhimento para requerentes e beneficiários de proteção internacional, ***bem como outras pessoas privadas de liberdade, como as pessoas que se encontram em instituições de saúde mental e instituições sociais e de prestação de cuidados:***

Or. en

Alteração 67

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 26-A – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A avaliação individual das

Alteração

c) A avaliação individual das

necessidades de apoio e proteção das vítimas a que se refere o artigo 22.º e a prestação de serviços de apoio às vítimas com necessidades específicas tenham em conta as necessidades individuais das vítimas em diferentes fases do processo penal.

necessidades de apoio e proteção das vítimas a que se refere o artigo 22.º e a prestação de serviços de apoio às vítimas com necessidades específicas tenham em conta as necessidades individuais das vítimas em diferentes fases do processo penal, ***designadamente através da coordenação eficaz entre as autoridades competentes durante o processo.***

Or. en

Alteração 68

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 26-A – n.º 1 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d) As autoridades competentes suscetíveis de entrar em contacto com as vítimas recebam formação específica e periódica para garantir que as vítimas sejam identificadas e recebam apoio e proteção adequados em conformidade com o artigo 25.º.

Or. en

Alteração 69

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 26-A – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas legislativas necessárias para permitir a recolha e a partilha de informações, incluindo informações que contenham dados pessoais das vítimas,

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas legislativas necessárias para permitir a recolha e a partilha de informações ***em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679***, incluindo

entre as autoridades competentes e os serviços de apoio às vítimas, a fim de garantir o acesso à informação e o apoio e a proteção adequados das vítimas individuais.

informações que contenham dados pessoais das vítimas, entre as autoridades competentes e os serviços de apoio às vítimas, a fim de garantir o acesso à informação e o apoio e a proteção adequados das vítimas individuais.

Or. en

Alteração 70

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 27-A – alínea g) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g) O recurso a decisões de proibição de contacto, de afastamento e de proteção para proteger as vítimas a que se refere o artigo 23.º da presente diretiva não afeta a obrigação de os Estados-Membros garantirem a integridade física das vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica e das pessoas que estas tenham a cargo em conformidade com o disposto no artigo 21.º da Diretiva (UE) .../... [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica];

Or. en

Alteração 71

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 27-A – alínea h) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h) A obrigação de tomar medidas nos termos do artigo 25.º da presente diretiva

não afeta a obrigação de os Estados-Membros tomarem medidas específicas nos termos do artigo 37.º da Diretiva (UE) .../... [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica].

Or. en

Alteração 72

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para estabelecer um sistema de recolha, produção e divulgação de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade. As estatísticas devem incluir dados pertinentes para a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade, incluindo, pelo menos, o número e o tipo de crimes denunciados e o número, a idade, o sexo das vítimas *e* o tipo de crime. Devem também incluir informações sobre a forma como as vítimas exerceram *aos* direitos previstos na presente diretiva.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para estabelecer um sistema de recolha, produção e divulgação de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade. As estatísticas devem incluir dados pertinentes para a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade, incluindo, pelo menos, o número e o tipo de crimes denunciados e o número, a idade, o sexo, *o género e a deficiência, se for o caso*, das vítimas, o tipo de crime *e a natureza da relação entre as vítimas e o autor do crime*. Devem também incluir informações sobre a forma como as vítimas exerceram *os* direitos previstos na presente diretiva *e se o crime cometido contra as vítimas teve na sua origem um preconceito ou um motivo discriminatório, tal como especificado no artigo 22.º*.

Or. en

Alteração 73

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem recolher as estatísticas referidas no presente artigo com base numa desagregação comum desenvolvida em cooperação com a Comissão (Eurostat). Os Estados-Membros devem transmitir esses dados à Comissão (Eurostat) de três em três anos. Os dados transmitidos não podem conter dados pessoais.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem recolher as estatísticas referidas no presente artigo com base numa desagregação comum desenvolvida em cooperação com a Comissão (Eurostat) *e com peritos no domínio dos direitos das vítimas*. Os Estados-Membros devem transmitir esses dados à Comissão (Eurostat) de três em três anos. *Os Estados-Membros devem dispor de um calendário sincronizado para esta comunicação, a fim de assegurar a comparabilidade dos dados*. Os dados transmitidos não podem conter dados pessoais.

Or. en

Alteração 74

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16

Diretiva 2012/29/UE
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve apoiar os Estados-Membros e a Comissão na recolha, produção *e* divulgação de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade e na comunicação de informações sobre o acesso das vítimas aos direitos previstos na presente diretiva.

Alteração

3. A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve apoiar os Estados-Membros e a Comissão na recolha, produção, divulgação *e análise qualitativa* de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade e na comunicação de informações sobre o acesso das vítimas aos direitos previstos na presente diretiva.

Or. en

Alteração 75

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 28 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as estatísticas recolhidas. As estatísticas não podem incluir dados pessoais.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as estatísticas recolhidas. As estatísticas não podem incluir dados pessoais ***em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.***

Or. en

Alteração 76

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo) Diretiva 2012/29/UE

Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

16-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 28.º-A

Coordenação da Estratégia da UE sobre os Direitos das Vítimas

1. Para assegurar a coerência e a eficácia das ações relacionadas com a política de direitos das vítimas, os Estados-Membros devem facilitar o desempenho das funções do coordenador para os direitos das vítimas.

2. Em particular, o coordenador para os direitos das vítimas deve assegurar o bom funcionamento da Plataforma para os Direitos das Vítimas e a execução da Estratégia da UE sobre os Direitos das Vítimas e sincronizar as ações relacionadas com os direitos das vítimas de outras partes interessadas a nível da União, nomeadamente se tal for pertinente para a aplicação da presente

diretiva.»

Or. en

Alteração 77

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 29 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Até [seis anos após a adoção], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva. O relatório deve avaliar em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para lhe dar cumprimento, nomeadamente a sua implementação técnica.

Alteração

Até [seis anos após a adoção], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva. O relatório deve avaliar em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para lhe dar cumprimento, nomeadamente a sua implementação técnica. ***A Comissão deve ter em conta as conclusões da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do Eurostat no relatório sobre a aplicação da presente diretiva.***

Or. en